



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

ANO XX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Nº 1740



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Júnior Coimbra

**1º Vice-presidente:** Dep. Solange Duailibe

**2º Vice-presidente:** Dep. Eduardo do Dertins

**1º Secretário:** Dep. Paulo Roberto

**2º Secretário:** Dep. Stalin Bucar

**3ª Secretária:** Dep. Luana Ribeiro

**4º Secretário:** Dep. Manoel Queiroz

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Manoel Queiroz (Vice) Amélio Cayres, José Geraldo, Eli Borges.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Marcello Lelis, Toinho Andrade, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Fábio Martins.

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Iderval Silva (pres)**, Toinho Andrade (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Fábio Martins.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Raimundo Moreira, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe.

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 17h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Manoel Queiroz (vice), César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges,

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Sargento Aragão.

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins(vice), Amélio Cayres, Raimundo Moreira, Josi Nunes.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Sargento Aragão.

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Sargento Aragão, Cacildo Vasconcelos(vice), Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Iderval Silva.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, José Geraldo, Josi Nunes, Fábio Martins.

### Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Dr. Zé Viana(pres)**, Marcello Lelis (vice), Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, , Angelo Agnolin, José Geraldo, Josi Nunes, Manoel Queiroz.

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso(pres)**, Sargento Aragão, Marcello Lelis, César Halum, Cacildo Vasconcelos.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Toinho Andrade, José Geraldo, Iderval Silva, Fábio Martins.

### Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **José Geraldo (pres)**, Toinho Andrade(vice), Amélio Cayres, Sandoval Cardoso, Sargento Aragão.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

### Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Júnior Coimbra, Fábio Martins(vice), Pr. Pedro Lima, Toinho Andrade, Raimundo Moreira.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Dr. Zé Viana, Raimundo Palito, Eli Borges, Manoel Queiroz.

### Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Solange Duailibe.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges, Sargento Aragão.

### Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

### Comissão Especial de Acompanhamento das Ações de Promoção do Desenvolvimento Sustentável às Margens da UHE-Lajeado e Processos de Licenciamento Ambiental.

Reunião às terças-feiras, 15h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin(pres)**, Solange Duailibe (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Eli Borges.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Júnior Coimbra, Cacildo Vasconcelos, Luana Ribeiro, Toinho Andrade, Fábio Martins.

### DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/ 2009

**Restaura o artigo 55, seus §§ e 56 da Constituição Estadual.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e a MESA DIRETORA, nos termos do artigo 26 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º A Seção IV do Capítulo IV do Título II, passa a intitular-se “DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA”, dando ao artigo 55, seus §§ e 56 as seguintes redações:

“Art. 55. A Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente o Poder Legislativo.

§ 1º A Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa prestará consultoria e assessoria jurídica, officiará nos atos e procedimentos administrativos e promoverá a defesa do Poder Legislativo.

§ 2º A carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, a organização e o funcionamento da instituição serão regulamentados por resolução.

§ 3º O ingresso na carreira de Procurador se dará mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 56. O Procurador-Geral será nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentre os procuradores de carreira.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Deputado João D’Abreu**, em Palmas, aos 3 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Presidente

Deputado **PAULO ROBERTO** 1º Secretário      Deputado **STALIN BUCAR** 2º Secretário

## MENSAGEM Nº 100/2009

Palmas, 25 de novembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 91/2009, que cria e denomina unidades escolares no Município de Itacajá, ambas vinculadas à Diretoria Regional de Ensino de Pedro Afonso, da Secretaria da Educação e Cultura.

A proposição, em atendimento aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, tem a finalidade precípua de garantir aos povos indígenas uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue, bem como de ofertar o ensino fundamental completo, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação.

Ressalte-se que as unidades escolares, uma vez legalmente constituídas, estarão aptas a perceberem os recursos necessários

para o funcionamento conforme estabelecem as normas educacionais.

Ademais, Vossa Excelência e Ilustres Pares, com a aprovação da medida proposta, facultar-se-á aos educandos, após a conclusão dos respectivos cursos, o recebimento da documentação apropriada para dar continuidade aos seus estudos.

Atenciosamente,

**CARLOSHENRIQUEAMORIM**  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 91/2009

**Cria e denomina as unidades escolares que especifica.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas e denominadas, na Diretoria Regional de Ensino de Pedro Afonso, no Município de Itacajá, as seguintes unidades escolares:

I – a Escola Indígena Macaúba;

II – a Escola Indígena Riozinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

**CARLOSHENRIQUEAMORIM**  
Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 104/2009

Palmas, 2 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, a anexa Proposta de Emenda Constitucional 1/2009, que trata de alterar o art. 40 da Constituição do Estado, inserindo no rol das competências privativas do Governador a atribuição de conceder aposentadoria no âmbito do Poder Executivo.

A medida, ora apresentada, decorre também, da necessidade de incluir previsão para delegar ao Gestor do Regime Próprio de Previdência Social a atribuição de conceder o benefício mencionado, tornando constitucionais os atos de aposentadoria à luz do entendimento do Tribunal de Contas do Estado, que, mediante o disposto no Acórdão 409/2007 – TCE – PLENO, negou aplicabilidade ao inciso I do § 1º do art. 75 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, o qual prevê competência do Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPPREV-TOCANTINS.

Dessa feita, Excelências, para que os atos administrativos em comento estejam amparados em dispositivo constitucional, é mister a aprovação por esse Plenário Legislativo da Emenda Constitucional tal como se apresenta.

Atenciosamente,

**CARLOSHENRIQUEAMORIM**  
Governador do Estado

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/2009**

**Altera a Constituição do Estado na parte que especifica.**

**AMESA da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.....

.....

X – prover, exonerar e demitir de cargos, funções e empregos públicos e conceder aposentadoria no âmbito do Poder Executivo;

.....

*Parágrafo único.* O Governador do Estado poderá delegar as atribuições dispostas nos incisos X e XVI aos Secretários de Estado e ao gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Deputado João D’Abreu**, em Palmas, aos 2 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

**CARLOSHENRIQUEAMORIM**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 105/2009**

Palmas, 2 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 95/2009, acerca de alteração na Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins.

A proposta decorre, essencialmente, da necessidade de realizar as seguintes modificações:

1. inserir algumas alterações de ordem terminológica e técnica no texto da Lei, observando as lacunas existentes e as orientações normativas federais no âmbito da previdência;

2. alterar a competência para a concessão dos benefícios previdenciários, que, atualmente, é do Presidente do IGEPREV-TOCANTINS, a qual passará a ser do Governador do Estado, no âmbito do Poder Executivo, e dos demais Poderes, dos respectivos Representantes, e do Procurador-Geral de Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e do Defensor Público Geral, nas esferas das Instituições, em respeito ao princípio da separação dos poderes e as garantias constitucionais de independência institucionais, e ao Acórdão 409/2007 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, proferido em Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público Estadual, que não reconhece a competência do Presidente da referida autarquia para citado fim.

Dessa feita, Excelência e Nobres Pares, para que o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins esteja integralmente firmado em uma legislação clara e eficaz, atendendo

a todos os preceitos constitucionais e técnicos, é mister a aprovação da proposta.

Atenciosamente,

**CARLOSHENRIQUEAMORIM**

Governador do Estado

**PROJETO DE LEI Nº 95/2009**

**Altera a Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

.....

Art. 2º.....

.....

II – A. a Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

.....

.....

Art. 6º.....

*Parágrafo único.* Cumpre ao Poder, à instituição ou ao órgão responsável pela posse encaminhar o segurado ao IGEPREV-TOCANTINS para prestar as informações previdenciárias.

Art. 7º.....

.....

II – regularização, o pagamento do benefício do segurado inativo ou pensionista que não atualizar o seu cadastro ou que não se submeter ao recenseamento previdenciário.

.....

Art. 9º.....

.....

§ 3º.....

.....

V - para o enteado, certidão de nascimento comprobatório de que é filho do cônjuge, companheiro ou companheira;

§ 5º.....

I – do cônjuge, companheira ou companheiro, filho não emancipado de qualquer condição ou enteado, menor de 21 anos ou inválido, menor sob tutela ou guarda, é presumida;

.....

§ 7º A comprovação da dependência econômica referida no inciso III do § 5º deste artigo opera-se por sentença judicial.

.....

.....

Art. 14.....

I – do segurado ativo, o subsídio ou o vencimento, considerando a produtividade quando a estes integrar, ou o total das parcelas de remuneração mensal percebidas no exercício do respectivo cargo efetivo, acrescidas das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, exceto as decorrentes de:

.....

.....

Art. 27.....

.....

§ 2º O período entre o término da licença e a publicação do ato de concessão da aposentadoria por invalidez é considerado prorrogação da licença e custeado pelo Poder, instituição ou órgão no qual o segurado se encontre lotado.

Art. 28. Suspende-se o pagamento do benefício do segurado transferido para inatividade, em razão de invalidez, que, a cada dois anos, não se submeter à avaliação feita pela Perícia Médica do IGEPREV-TOCANTINS.

*Parágrafo único.* A avaliação de que trata este artigo perdura até o segurado inativo atingir a idade limite para permanência no serviço ativo.

.....

.....

Art. 30. Contra a revogação, de que trata o art. 29 desta Lei, cabe recurso ao Presidente do IGEPREV-TOCANTINS, no prazo de 30 dias, contados da correspondente notificação.

Art. 31. O Serviço de Perícia Médica do IGEPREV-TOCANTINS será instalado por ato do Presidente do Instituto.

*Parágrafo único.* Até que seja efetivada a instalação do serviço de que trata o caput deste artigo, são competentes para as avaliações:

I – a Junta Médica Oficial do Estado, para os segurados integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e do Tribunal de Contas;

II – a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, para os segurados integrantes do Tribunal de Justiça;

III – a Junta Policial Militar Central de Saúde, para os militares do Estado.

Art. 32.....

§ 1º O Poder, Órgão ou Instituição de lotação incumbe-se de:

.....

II – formalizar o processo de aposentadoria junto ao IGEPREV-TOCANTINS, na conformidade das normas processuais estabelecidas pelo órgão previdenciário;

III – pagar o subsídio, vencimento ou a remuneração do segurado até a publicação do ato de concessão do benefício.

.....

.....

Art. 37.....

.....

II – extingue-se com a perda da condição de dependente, na conformidade do art. 12 desta Lei;

.....

.....

Art. 39. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão ou inclusão de beneficiário, ou redução de pensão, só tem efeito a partir da data de publicação do correspondente ato de concessão.

.....

.....

Art. 41. A pensão pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo em cinco anos o direito às prestações não reclamadas, salvo os direitos dos menores, incapazes ou ausentes, na forma da lei civil.

.....

.....

Art. 44.....

.....

§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso IV do caput deste artigo deve ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder ou Instituição.

.....

Art. 45.....

.....

§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso III do caput deste artigo deve ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder ou Instituição.

.....

.....

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput e no § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência é o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração, vencimento ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

§ 7º O disposto neste artigo não aplica aos militares do Estado.

Art. 48.....

§ 3º Para fim de contagem de tempo de contribuição junto a este regime, somente são aceitas certidões emitidas pela unidade gestora do regime próprio de origem ou pelo RGPS, observadas as disposições previstas em regulamento próprio.

Art. 50.....

§ 1º Para efeitos do disposto no caput são utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos deve ser a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, deve ser considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos devem ter os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo são comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 6º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 4º deste artigo, não podem ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo;
- II – superiores aos valores do limite máximo de remuneração no serviço público do respectivo ente;
- III – superiores ao limite máximo do salário-contribuição,

quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 7º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 8º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput deste artigo, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 9º Se a partir da competência julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão da ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período deve ser desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 10. O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não pode exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 11. O servidor ocupante de cargo efetivo pode, para fim exclusivo de melhoria da média de que trata o caput deste artigo, fazer opção expressa pela inclusão na base de contribuição, da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão, função gratificada, e do local de trabalho, para os efeitos de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 10.

§ 12. No cálculo de que trata este artigo devem ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

§ 13. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, é utilizada fração cujo numerador é o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando as reduções de que trata o § 1º do art. 34 desta Lei.

§ 14. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo do segurado, para posterior aplicação da fração de que trata o § 13 deste artigo.

§ 15. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo são considerados em número de dias.

§ 16. O disposto neste artigo não se aplica ao militar do Estado, cujo provento é fixado com base no valor do último subsídio do posto ou graduação.

Art. 52.....

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget

(osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA, contaminação por radiação, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 57.....

§ 3º A pessoa designada para o encargo de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo é obrigada a dar prova de vida, anualmente, do segurado ou beneficiário, sob pena da suspensão do pagamento do benefício.

Art. 58. A gratificação natalina é devida aos segurados inativos e aos pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano, observada a data da concessão, podendo resultar em valor proporcional, se inferior a 12 meses.

Art. 73.....

I – ao título de Pioneiro do Tocantins, instituído pela Lei 255, de 20 de fevereiro de 1991, aos segurados que tenham cumprido as condições exigidas para aposentadoria até 16 de dezembro de 1998.

Art. 75. Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei são requeridos ao IGEPREV-TOCANTINS, a quem compete:

I – a instrução dos processos;

II – a análise técnico-jurídica.

§ 1º Os pareceres jurídicos emitidos nos processos de benefícios previdenciários são de competência da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Ato do Presidente do IGEPREV-TOCANTINS:

I – decidirá sobre o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários;

II – concederá o benefício de pensão por morte aos dependentes dos segurados do RPPS-TO;

III – encaminhará os processos às autoridades competentes para a expedição dos atos de concessão dos demais benefícios.

Art. 75-A. Atendidas as normas do art. 75 desta Lei, são competentes para expedir os atos concessivos dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma:

I – o Governador do Estado, quando se tratar de servidores públicos civis e militares, no âmbito do Poder Executivo;

II – o Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de magistrados e demais servidores efetivos do Poder Judiciário;

III – o Presidente da Assembleia Legislativa, quando se tratar de servidores efetivos do Poder Legislativo;

IV – o Procurador-Geral de Justiça, quando se tratar de procuradores e promotores de justiça e demais servidores efetivos da Instituição;

V – o Presidente do Tribunal de Contas, quando se tratar de

conselheiros e demais servidores efetivos do Órgão;

VI – o Defensor Público Geral, quando se tratar de defensores públicos.

§ 1º A transferência para a inatividade de militares do Estado decorrente de mandato eletivo, decisão disciplinar ou da justiça militar, é concedida na conformidade da legislação estadual específica, não se aplicando a norma do inciso I deste artigo.

§ 2º As autoridades competentes para expedirem os atos de concessão de benefícios, de que trata o inciso II do § 2º do art. 75 e incisos I a VI do art. 75-A, obedecem às disposições contidas na Constituição Federal e nas legislações previdenciárias estadual e federal relativas ao regime próprio de previdência social.

§ 3º O Fundo de Previdência de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, não se responsabiliza pelo custeio de benefício concedido em desacordo com o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 75-B. É facultado ao requerente que tiver seu pedido negado:

I – submeter pedido de reconsideração ao Presidente do IGEPREV-TOCANTINS;

II – interpor recurso ao Procurador-Geral do Estado, quando negado o pedido de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Os prazos e as condições para a consecução do disposto nos incisos I e II deste artigo são os definidos em ato do Presidente do IGEPREV-TOCANTINS.

§ 2º Eventuais conflitos de entendimento ou interpretação da legislação previdenciária, bem como as questões judiciais, devem ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 76. Na hipótese de extinção do RPPS-TO, o Estado, na conformidade do art. 2º desta Lei, assume a responsabilidade pelo pagamento integral dos benefícios:

I – concedidos durante sua vigência;

II – cujos requisitos para a concessão tenham sido satisfeitos antes da extinção do RPPS-TO.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 2 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

**CARLOSHENRIQUEAMORIM**

Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 106/2009

Palmas, 4 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 96/2009, que dispõe sobre a instituição do Quadro de Servidores Auxiliares na Defensoria Pública do Estado do Tocantins e o respectivo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

A propositura encontra respaldo na Emenda Constitucional

45, de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o § 2º ao art. 134 da Lei Maior, concedendo às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa.

Em harmonia com as citadas disposições constitucionais, a Lei Complementar 55, de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e revoga a Lei Complementar 41, de 22 de dezembro de 2004, no seu art. 75, autorizou a criação do Quadro Auxiliar da Instituição por meio de lei ordinária.

Nesse contexto, a proposição ressalta a importância de se criar um quadro próprio de pessoal na referida Instituição, com objetivo de estruturar as suas atividades administrativas, cujos serviços auxiliares vêm sendo prestados por servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, especificamente, dos quadros da Secretaria da Cidadania e Justiça.

Cumprido ressaltar que a medida decorre de estudos realizados no âmbito da Defensoria Pública do Estado, integra o conjunto de providências do Governo e objetiva garantir recursos humanos para o exercício das relevantes funções cometidas à Instituição, assegurando a excelência dos serviços de assistência jurídica aos hipossuficientes.

Firme nessas razões, tenho a convicção de que se emprestará à iniciativa o indispensável apoio à sua formalização.

Atenciosamente,

**CARLOS HENRIQUE AMORIM**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 96/2009

**Institui o Quadro de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e o respectivo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Quadro de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e o respectivo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, com quantitativo, denominações, atribuições e vencimentos, na conformidade dos Anexos I, II e III desta Lei, organizados com fundamento nas seguintes diretrizes:

I – mobilidade funcional na respectiva carreira, mediante progressão vertical e horizontal;

II – organização e escalonamento dos cargos, tendo em vista:

a) a retribuição, por meio de escalas de vencimentos, composta de classes e padrões;

b) a multifuncionalidade, a multidisciplinaridade e a complexidade das atribuições;

c) os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional e demais requisitos exigidos para o desempenho das respectivas atribuições;

d) vencimentos compatíveis com a função;

III – motivação dos servidores, mediante o reconhecimento dos resultados obtidos no desempenho das suas atribuições, após aferição da eficiência e qualidade dos serviços prestados;

IV – desenvolvimento profissional dos servidores, mediante qualificação, para o exercício de suas atribuições;

V – compromisso dos servidores com a filosofia e os objetivos da Instituição;

VI – revisão geral e anual da remuneração em outubro, obedecidos os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes;

II – Classe, o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, representados pelas letras de “A”, “B” e “C”;

III – Padrão, o indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimentos;

IV – Progressão horizontal, a evolução do servidor para o Padrão seguinte mantido a Classe, mediante classificação no processo de Avaliação Periódica de Desempenho ou por aprovação em estágio probatório;

V – Progressão vertical a evolução do servidor para a classe subsequente, mediante adequada titulação e classificação no processo de Avaliação Periódica de Desempenho;

VI – Vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em lei;

VII – Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento destinado a verificação do desenvolvimento funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com os objetivos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

VIII – Multidisciplinaridade, o aglutinamento de disciplinas de atuação de naturezas distintas em um mesmo cargo, diversificando as funções e as respectivas atribuições, respeitada a formação escolar do seu ocupante, a legislação profissional e os regulamentos do serviço;

IX – Multifuncionalidade, o aglutinamento de diferentes áreas de atuação em um mesmo cargo, diversificando-se as funções e as respectivas atribuições, respeitada a formação escolar do seu ocupante, a legislação profissional e os regulamentos do serviço;

X – Tabela de vencimentos, a correspondência entre os valores financeiros e respectivas classes e padrões.

#### CAPÍTULO II

##### DO QUADRO DE CARGOS DE SERVIDORES AUXILIARES

Art. 3º O quadro dos cargos dos servidores auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Tocantins é organizado:

I – segundo a multidisciplinaridade e a multifuncionalidade;

II – em três classes identificadas pelas letras “A”, “B” e “C”,



e sete padrões em cada classe, identificados por algarismos arábicos de 1 a 7.

*Parágrafo único.* As atribuições de cada um dos cargos referidos no art. 1º são as estabelecidas no Anexo II a esta Lei.

### Seção Única

#### Da Jornada de Trabalho

Art. 4º A jornada de trabalho dos cargos de provimento efetivo é de quarenta horas semanais.

*Parágrafo único.* O Defensor Público-Geral pode instituir para os servidores efetivos a jornada de trabalho diária de seis horas ininterruptas, observado o funcionamento em dois turnos.

### CAPÍTULO III

#### DO PROVIMENTO

Art. 5º O provimento inicial dos cargos de que trata esta Lei dar-se-á na classe e padrão inicial da Tabela de Vencimentos constante do Anexo III, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A nomeação dos aprovados respeitará a ordem de classificação por área de graduação ou habilitação.

§ 2º A lotação dos cargos de que se refere esta Lei será por Ato do Defensor Público Geral, observando o que fora disciplinado no edital do concurso.

### CAPÍTULO IV

#### DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 6º A evolução funcional do quadro dos servidores auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Tocantins opera-se por:

I – progressão horizontal e progressão vertical;

II – vincula-se ao Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

III – ocorre nos limites da dotação orçamentário-financeira anual.

Art. 7º É vedada a evolução funcional quando do servidor que:

I – durante o período avaliado tiver:

a) mais de cinco faltas injustificadas;

b) sofrido pena administrativa de suspensão ou sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, por meio de processo administrativo disciplinar;

II – estiver:

a) em estágio probatório;

b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

*Parágrafo único.* Na hipótese da alínea “b” do inciso II deste artigo, a evolução funcional concedida é revogada, em caso de condenação do servidor em processo criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

Art. 8º Nos interstícios necessários para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I – da licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para serviço militar;

c) para atividade política;

d) para tratar de interesses particulares;

e) para desempenho de mandato classista;

II – do afastamento:

a) para exercício em outro órgão ou unidade do Estado, dos demais Estados, da União, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) para o exercício de mandato eletivo;

c) para estudo, por prazo superior a seis meses, ininterrupto ou não.

Art. 9º As progressões horizontais e verticais produzem efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

### Seção I

#### Da Progressão Horizontal

Art. 10. A progressão horizontal dar-se-á quando o servidor estável for movimentado de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, obedecidos, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – 24 meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra, salvo para a primeira progressão que ocorre na forma do parágrafo único deste artigo;

II – obtenha conceito igual ou superior a 60% dos pontos possíveis:

a) em todos os procedimentos da Avaliação Periódica de Desempenho;

b) na avaliação dos cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação de que tenha participado;

III – efetivo exercício nas unidades da Defensoria Pública;

IV – não tenha o servidor:

a) mais de cinco faltas injustificadas, por exercício, referentes ao período avaliado;

b) em seu dossiê, na data do deferimento da progressão horizontal, anotação sobre punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo, previsto em lei.

*Parágrafo único.* Após a aprovação no estágio probatório, ocorre automaticamente a progressão horizontal do servidor, para o padrão imediatamente seguinte ao inicial do cargo e da classe em que se encontra.

### Seção II

#### Da Progressão Vertical

Art. 11. A progressão vertical dar-se-á quando o servidor estável for movimentado de uma Classe para outra imediatamente superior, obedecidos, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – 36 meses de efetivo exercício no último padrão da classe que se encontra;

II – participação em cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, durante o interstício de que trata o inciso anterior:

a) 80 horas para os cargos de nível superior, podendo ser fracionado em 2 cursos de no mínimo 40 horas cada;

b) 60 horas para os cargos de nível médio, podendo ser fracionado em até 3 cursos de no mínimo 20 horas;

III – conceito igual ou superior a 60% dos pontos possíveis em todos os procedimentos da Avaliação Periódica de Desempenho;

IV – efetivo exercício nas unidades da Defensoria Pública;

V – não ter o servidor:

a) mais de cinco faltas injustificadas, por exercício, referentes ao período avaliado;

b) em seu dossiê, na data do deferimento da progressão vertical, anotação sobre punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo, previsto em lei.

## CAPÍTULO V

### DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 12. A Avaliação Periódica de Desempenho – APD é instrumento para aprimorar os métodos de gestão, valorizar a atuação do servidor comprometido com o resultado de seu trabalho e instruir os processos de evolução funcional, e consiste na atribuição de pontos, nas hipóteses previamente estabelecidas em regulamento, tendo por finalidade:

I – a aferição dos resultados alcançados pela atuação do servidor;

II – avaliar o desempenho no exercício das atribuições do servidor, identificando suas habilidades e inaptidões, de modo a:

a) disponibilizar treinamento e melhoria nas condições de trabalho;

b) habilitar o servidor à mobilidade funcional, segundo critérios qualitativos e comportamentais, no exercício das suas atribuições;

III – manter registro e disponibilizar informações sobre as condições dos equipamentos e insumos à disposição do servidor, no exercício de suas atribuições, viabilizando ações, políticas e estratégias de melhoria na qualidade dos serviços;

IV – acompanhar o servidor, com vistas a promover medidas voltadas à correção das dificuldades apresentadas, no desempenho de suas atribuições;

V – apoiar estudos na área de formação de pessoal, e capacitação profissional, com vistas ao aperfeiçoamento funcional;

VI – a integração entre as chefias e avaliados, com vistas à melhoria do ambiente de trabalho.

§ 1º O processo de avaliação de desempenho de que trata esta Lei ocorre a cada 12 meses e é regulamentado por ato do Defensor Público Geral.

§ 2º São avaliados todos os servidores efetivos, inclusive os que se encontram no exercício de cargo em comissão, sendo-lhes assegurado, o direito a informação sobre o resultado do seu desempenho.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os servidores de que trata esta Lei, submetem-se ao regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

Art. 14. É reservado o percentual de 50% do total dos cargos comissionados de direção e chefia a serem preenchidos por servidores efetivos da Defensoria Pública.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei são custeadas com recursos consignados no orçamento da Defensoria Pública para os exercícios de 2010 e seguintes e dependem das disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

**CARLOS HENRIQUE AMORIM**

Governador do Estado

### ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 96/2009

#### DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
Analista em Gestão Especializado	70
Analista Jurídico de Defensoria Pública	130
Técnico em Informática	20
Oficial de Diligências da Defensoria Pública	10
Assistente de Defensoria Pública	120
Motorista de Defensoria Pública	25

### ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 96/2009

#### FORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA A INVESTIDURA E AS ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR AUXILIAR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO/ESPECIALIDADE	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GÊNICAS
ANALISTA EM GESTÃO ESPECIALIZADO	Administração	Curso Superior em Administração com Especialização na área de atuação	Desenvolver atividades de planejamento, organização, supervisão, programação, coordenação de estudos, pesquisas, planos, análise e projetos inerentes ao campo da administração de pessoal, material, orçamento, finanças, organização e métodos, e executar outras atividades afins à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.
	Ciências Contábeis	Curso Superior em Ciências Contábeis com Especialização na área de atuação	Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução, relativas à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis, e executar outras atividades afins à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.
	Ciências Econômicas	Curso Superior em Economia com Especialização na área de atuação	Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica, e executar outras atividades afins à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.
	Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito com Especialização na área de atuação	Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise jurídica, e executar outras atividades afins à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.
	Psicologia	Curso Superior em Psicologia com Especialização na área de atuação	Desenvolver atividades de planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades voltadas ao recrutamento, seleção, treinamento e desenvolvimento de pessoal, e executar outras atividades afins à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.

ANALISTA EM GESTÃO ESPECIALIZADO	Pedagogia	Curso Superior em Pedagogia com Especialização na área de atuação	Desenvolver atividades de elaboração, avaliação, adequação, supervisão, acompanhamento, organização, análise, orientação em métodos pedagógicos, plano de treinamentos, cronograma das atividades de lazer, esporte, recreação e eventos educativos, emissão de parecer conclusivo em assuntos didáticos e pedagógicos, quando for necessário, e executar outras atividades afins a sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.
	Jornalismo	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social com Especialização na área de atuação	Coordenar, planejar e executar atividades internas e externas de Jornalismo; atender, assessorar e apoiar as unidades da Defensoria Pública do Estado em assuntos relativos aos órgãos de imprensa; auxiliar no contato e atendimento aos órgãos de imprensa; auxiliar na confecção de press releases, informativo e revistas de circulação interna e externa; produzir matéria relativa à área de atuação, e executar outras tarefas afins que lhe forem atribuídas, respeitados os regulamentos do serviço.
	Estatística	Curso Superior em Estatística com Especialização na área de atuação	Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, análise, avaliação e execução referentes a estudos, pesquisas, previsões estatísticas, elaboração de projetos, desenhos e gráficos em geral, e executar outras atividades afins à área de atuação de acordo com a sua formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.
	Serviço Social	Curso Superior em Serviço Social com Especialização na área de atuação	Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, avaliação e execução relacionadas a estudos, pesquisas, diagnósticos, planos, projetos sociais e de atendimento no âmbito da assistência social e executar outras atividades afins à área de atuação de acordo com a sua formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.
	Tecnologia da Informação	Curso Superior em Informática com Especialização na área de atuação	Desenvolver atividades administrativas e técnicas relacionadas ao desenvolvimento, à implantação e à manutenção de sistemas, projetos e desenvolvimento de programas de computador, planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço.
ANALISTA EM GESTÃO ESPECIALIZADO	Arquivologia	Curso Superior na área de Arquivologia com Especialização na área de atuação	Desenvolver atividades de organização e conservação e sistematização de documentos históricos, científicos, literários e de outra natureza, por assunto, e de armazenamento em arquivos adequados; recuperar informações, facilitar sua consulta; executar outras atividades afins à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.
	Biblioteconomia	Curso Superior em Biblioteconomia com Especialização na área de atuação	Organizar, dirigir e executar trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas, desenvolvendo um sistema de catalogação, classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico da Defensoria Pública, e executar outras atividades afins à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.
ANALISTA JURÍDICO DE DEFENSORIA PÚBLICA	Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito ou Ciências Jurídicas	Prestar consultoria e assessoramento jurídico aos Defensores Públicos e demais unidades da Defensoria, minutar petições, realizar o acompanhamento de processos judiciais de interesse da Defensoria Pública, emitir parecer, analisar e/ou elaborar contratos, convênios, acordos e outros ajustes de interesse da Defensoria, manifestando-se sobre a legalidade dos procedimentos administrativos e executar outras atividades afins à sua área de atuação de acordo com a formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	Informática	Nível Médio Completo, com habilitação na área de Informática	Executar ou auxiliar a execução de tarefas de trabalhos relacionados com as atividades na área de informática, incluindo atividades de manutenção, programação e desenvolvimento de projetos e programas básicos de computador, instalação, configuração, operação, suporte e executar outras atividades afins à sua área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
OFICIAL DE DILIGÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA	Institucional	Nível médio completo com carteira de habilitação	Executar notificações extrajudiciais; diligenciar junto aos registros públicos e repartições públicas na coleta de informações; verificar e informar a situação de bens, coisas ou valores relativos a processos ou expedientes; encaminhar ordens e pedidos de diligências junto às repartições públicas; executar outras tarefas afins que lhe forem atribuídas, respeitados os regulamentos do serviço.
ASSISTENTE DE DEFENSORIA PÚBLICA	Assistência Administrativa	Nível médio completo	Realizar atividades de nível médio que envolva a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, material, classificação, codificação, catalogação e arquivamento de papéis e documentos; prestar atendimento ao público em questões ligadas às unidades da Defensoria Pública e executar outras atividades afins à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.
MOTORISTA DE DEFENSORIA PÚBLICA	Condução de Veículos – Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Nível médio completo e carteira de habilitação no mínimo categoria "B"	Realizar atividades relacionadas com o transporte de funcionários e pessoas credenciadas, documentos e conservação de veículos e executar outras atividades afins à sua área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.

## ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 96/2009

## TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA

Tabela 1

CARGO:	ANALISTA EM GESTÃO – ESPECIALIZADO						
NÍVEL:	SUPERIOR						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	3.300,00	3.465,00	3.638,25	3.820,16	4.011,17	4.211,73	4.422,31
B	4.643,42	4.875,91	5.119,37	5.375,34	5.644,11	5.926,31	6.222,63
C	6.533,76	6.860,45	7.203,47	7.563,65	7.941,83	8.338,92	8.755,86

Tabela 2

CARGO:	ANALISTA JURÍDICO DE DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL:	SUPERIOR						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	2.430,00	2.551,50	2.679,08	2.813,03	2.953,68	3.101,37	3.256,43
B	3.419,26	3.590,22	3.769,73	3.958,21	4.156,12	4.363,93	4.582,13
C	4.811,24	5.051,80	5.304,38	5.569,60	5.848,08	6.140,49	6.447,52

Tabela 3

CARGO:	TÉCNICO EM INFORMÁTICA						
NÍVEL:	MÉDIO ESPECIALIZADO						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	1.584,90	1.664,15	1.747,36	1.834,71	1.926,45	2.022,78	2.123,92
B	2.230,12	2.341,61	2.458,71	2.581,63	2.710,72	2.846,26	2.988,57
C	3.137,99	3.294,90	3.459,53	3.632,62	3.814,25	4.004,96	4.205,21

Tabela 4

CARGO:	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL:	MÉDIO						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	1.800,00	1.890,00	1.984,50	2.083,72	2.187,91	2.297,30	2.412,17
B	2.532,78	2.659,42	2.792,39	2.932,01	3.078,61	3.232,54	3.394,16
C	3.563,88	3.742,07	3.929,17	4.125,63	4.331,91	4.548,51	4.775,93

Tabela 5

CARGO:	ASSISTENTE DE DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL:	MÉDIO						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,61	1.531,53	1.608,11
B	1.688,51	1.772,94	1.861,58	1.954,67	2.052,40	2.155,02	2.262,77
C	2.375,91	2.494,71	2.619,44	2.750,41	2.887,93	3.032,33	3.183,95

Tabela 6

CARGO:	MOTORISTA DE DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL:	MÉDIO						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,61	1.531,53	1.608,11
B	1.688,51	1.772,94	1.861,58	1.954,67	2.052,40	2.155,02	2.262,77
C	2.375,91	2.494,71	2.619,44	2.750,41	2.887,93	3.032,33	3.183,95

## MENSAGEM Nº 109/2009

Palmas, 7 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 99/2009, que institui a Fundação Pioneiros Mirins e reestrutura o Programa Pioneiros Mirins, e adota outras providências.

A proposta objetiva criar a Fundação Pioneiros Mirins com a finalidade essencial de executar e implementar a operacionalização do Programa Pioneiros Mirins, anteriormente executado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, visando proporcionar o desenvolvimento educacional e social das crianças e dos adolescentes em situação de vulnerabilidade sócio-econômica.

Por essa razão, necessário se faz a criação da Fundação

Pioneiros Mirins, a qual irá promover, coordenar e executar ações, projetos e programas sociais relacionados com o desenvolvimento educacional e social das crianças e adolescentes deste Estado e, ainda, captar recursos, mediante o estabelecimento de parcerias com Instituições Governamentais e não Governamentais.

Dessa feita, Senhor Presidente e Insignes Pares, é de imperativa relevância que as medidas sejam apreciadas com desvelo por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**CARLOSHENRIQUEAMORIM**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 99/2009

**Institui a Fundação Pioneiros Mirins, reestrutura o Programa Pioneiros Mirins e adota outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É instituída a Fundação Pioneiros Mirins, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, e jurisdição em todo o território estadual.

§ 1º A Fundação, a que se refere o caput deste artigo, tem por finalidade precípua administrar o Programa Pioneiros Mirins, criado pela Lei 258, de 20 de fevereiro de 1991.

§ 2º A Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social será responsável pela fixação das políticas e diretrizes relacionadas às ações de caráter social do Programa Pioneiros Mirins.

Art. 2º Além de proporcionar em todo o território do Estado condições de melhoria no processo educacional e social de crianças e adolescentes, compete à Fundação:

I – promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com o desenvolvimento socioeducacional de crianças e adolescentes;

II – captar recursos e estabelecer parcerias junto a instituições públicas e privadas, e controlar a aplicação de seus recursos;

III – estruturar um Programa Pedagógico com enfoque em reforço escolar, bem como criar condições físicas e tecnológicas para a execução do Programa Pioneiros Mirins.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, a Fundação Pioneiros Mirins pode estabelecer parcerias mediante convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Os municípios do Estado constituem-se parceiros preferenciais e necessários ao pleno desenvolvimento do Programa especialmente mediante convênios.

Art. 3º O Patrimônio da Fundação é constituído por bens e direitos adquiridos a qualquer título, incluindo os que lhe forem doados, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por outras entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

*Parágrafo único.* Em caso de extinção, o patrimônio da Fundação, de que trata o *caput* deste artigo, reverterá ao Estado do Tocantins.

Art. 4º Os recursos financeiros da Fundação são os provenientes de:

I – dotação orçamentária consignada no orçamento do Estado;

II – subvenções e auxílios que lhe venham a ser concedidos por qualquer

entidade pública ou privada, nacional, internacional ou estrangeira;

III – recursos oriundos de acordos, contratos e convênios ou de prestação de serviços a terceiros;

IV – operações de crédito e juros bancários;

V – outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 5º A Fundação tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho Diretor, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, constituído por nove membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo;

II – Conselho Fiscal, composto de três membros titulares e dois suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo;

III – Estrutura Administrativa:

1. Presidência;

1.1. Vice-Presidência;

1.2. Assessoria Especial e de Captação de Recursos;

1.3. Diretoria Pedagógica;

1.3.1. Coordenadoria Pedagógica de Avaliação e Monitoramento;

1.4. Diretoria de Assistência Social;

1.4.1. Coordenadoria de Núcleos e Acompanhamento Social;

1.5. Diretoria de Administração e Finanças;

1.5.1. Coordenadoria de Administração e Finanças.

*Parágrafo único.* O Conselho Diretor, o Conselho Fiscal e a Estrutura Administrativa da Fundação têm seu funcionamento fixado em regimento interno.

Art. 6º O Conselho Diretor de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei tem a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria:

a) da Educação e Cultura, que o presidirá;

b) de Trabalho e Desenvolvimento Social;

c) de Esportes;

d) da Cidadania e Justiça;

e) da Juventude;

f) de Saúde;

II – três representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Os representantes devem ser indicados pelos titulares das pastas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Diretor é de dois anos.

§ 3º A participação dos membros do Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 7º A implantação da Fundação Pioneiros Mirins se dará de forma gradual e progressiva, de modo a compatibilizar sua operacionalização com as disponibilidades financeiro-orçamentária.

Art. 8º É reestruturado o Programa Pioneiros Mirins destinado ao atendimento de crianças e adolescentes com idade de seis a 14 anos, cuja a família possua rendimento mensal de até dois salários mínimos e renda per capita de até um terço do salário mínimo vigente.

Art. 9º O Programa Pioneiros Mirins tem por finalidade:

I – executar ações e projetos relacionados com o desenvolvimento educacional e social das crianças e adolescentes;

II – oferecer atividades de reforço escolar e Bolsa-Auxílio a todos os beneficiários do Programa em atividade nos Municípios do Estado do Tocantins;

III – incentivar:

a) o hábito da leitura e da escrita como elementos do processo de compreensão dos atos da fala e das interações comunicativas nas atividades de leitura, escrita e produção de textos;

b) atividades de empreendedorismo aos beneficiários assistidos pelo Programa Pioneiros Mirins;

IV – desenvolver:

a) o raciocínio lógico-matemático partindo de situações concretas, por meio de atividades lúdicas, jogos pedagógicos, olimpíadas, gincanas, dentre outras;

b) cursos profissionalizantes e realizar palestras aos familiares dos beneficiados, por meio de parcerias;

c) ações de conscientização relacionadas ao meio ambiente;

d) estimular programas de educação para o trânsito;

V – contribuir com a formação de conceitos éticos, morais e cívicos, possibilitando a formação cidadã das crianças e dos adolescentes atendidos pelo Programa Pioneiros Mirins;

VI – promover o envolvimento das famílias dos beneficiados nas ações desenvolvidas, fortalecendo os laços sócios afetivos;

VII – oferecer atividades esportivas, culturais, recreativas e artísticas;

VIII – ampliar o universo de conhecimento das crianças e dos adolescentes, elevando o nível de consciência crítica no âmbito social, político, econômico e educacional.

Art. 10. É considerado Pioneiro Mirim toda criança ou adolescente participante do Programa, nos termos do art. 8º desta Lei, que esteja devidamente matriculada numa instituição de ensino, com frequência escolar mínima de 75% em estabelecimento de ensino regular, bem como inscrita e aprovada, na conformidade das normas regulamentares.

Art. 11. É concedida, durante o período de 10 meses, Bolsa-Auxílio aos beneficiários do Programa Pioneiros Mirins, na forma do Regulamento.

Art. 12. Os servidores efetivos necessários ao cumprimento das finalidades da Fundação Pioneiros Mirins são alocados dos quadros de pessoal do Poder Executivo até a instituição de quadro próprio da Fundação.

*Parágrafo único.* Os cargos de chefia, assessoramento e de confiança que, atualmente, são utilizados diretamente para a

consecução dos objetivos do Programa Pioneiros Mirins, poderão ser alocados na Fundação Pioneiros Mirins.

Art. 13. É autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei em 30 dias.

Art. 15. São acrescentados à Tabela I – Cargos de Natureza Especial – NES, do Anexo II à Lei n. 1.950, de 7 de agosto de 2008, os seguintes cargos:

I – um cargo de Presidente de Fundação Pública;

II – um cargo de Vice-Presidente de Fundação Pública.

Art. 16. É acrescido à Tabela III – Cargos em Comissão dispostos nas estruturas dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, do Anexo II à Lei n. 1.950, de 7 de agosto de 2008, sete cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS, dispostos da seguinte forma:

I – quatro cargos nível DAS-10, denominados:

a) Chefe da Assessoria Especial e de Captação de Recursos;

b) Diretor Pedagógico;

c) Diretor de Assistência Social;

d) Diretor de Administração e Finanças;

II – três cargos nível DAS-7, denominados:

a) Coordenador Pedagógico de Avaliação e Monitoramento;

b) Coordenador de Núcleos e Acompanhamento Social;

c) Coordenador de Administração e Finanças.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. São revogadas as Leis 258, de 20 de fevereiro de 1991, e 856, de 26 de julho de 1996.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 7 dias do mês dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

**CARLOSHENRIQUEAMORIM**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 226/2009

**Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Centro de Formação Jovens Talentos do Município de Paraíso do Tocantins.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Centro de Formação Jovens Talentos do Município de Paraíso do Tocantins

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões**, 2 de dezembro de 2009.

**JOSÉ GERALDO**

Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que objetiva declarar de utilidade pública a

Associação Centro de Formação Jovens Talentos do Município de Paraíso do Tocantins, com sigla Jovens Talentos, fundada em março de 2008, em Paraíso do Tocantins, que vem desenvolvendo um trabalho social fantástico com a comunidade local, através de projetos sociais visando à inclusão social.

A Instituição tem por filosofia a finalidade de colaborar na educação das crianças e adolescentes, levando à comunidade local atividades que possibilitam a qualidade de vida das pessoas através de projetos culturais, nutricionistas, educacionais, esportivas e de lazer.

Uma vez que para dar continuidade a essas ações de interesse público faz-se necessário que a referida associação seja beneficiada com a Declaração de Utilidade Pública Estadual, peço o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação dessa importante proposição.

**Sala das Sessões**, 2 de dezembro de 2009.

**JOSÉ GERALDO**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 227/2009

**Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes matriculados na Rede Estadual de Ensino.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo autoriza a criação do “Programa de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes” matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O referido programa tem por objetivos:

I – detectar a doença ou evidências do quadro de possibilidade de a enfermidade vir a ocorrer, visando evitar ou protelar seu aparecimento;

II – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;

III – evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes;

IV – conscientizar a comunidade escolar sobre o tema;

V – trabalhar a adequada alimentação dos portadores de diabetes ou dos que apresentem risco de seu aparecimento;

VI – aglutinar ações e esforços com o fim de maximizar os efeitos benéficos da Política Pública;

VII – articular os sistemas Municipal e Estadual de ensino bem como os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar.

Art. 3º No intuito de potencializar e garantir que toda criança ou adolescente seja beneficiado por esta Lei, pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes responderão, no ato da matrícula e sob a orientação de profissionais da área de saúde, um questionário com informações suficientes a fim de propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou com tendência em adquiri-la.

§ 1º - Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados os possíveis sintomas que apontem possibilidade de a criança ou o adolescente ser portador de diabetes, os pais

ou responsáveis serão orientados a comparecerem a postos médico para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º - Ao diagnosticar o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino e aos pais ou responsáveis pelo aluno, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º - No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem a possibilidade de a criança ou o adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase no aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º É instituído, no âmbito escolar, o dia 14 de novembro, Dia Mundial do Diabetes, como o dia do diálogo sobre diabetes, com a participação de nutricionistas e outros profissionais que estarão contribuindo com o enfoque das palestras.

*Parágrafo Único.* As escolas abrirão espaço ao debate sobre diabetes com a participação da comunidade escolar, dentro dos respectivos calendários escolares.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, prevendo dotação orçamentária específica para a sua execução e implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões**, 3 de dezembro de 2009.

**IDERVAL SILVA**

Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

A criação do Programa de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes, matriculados nas Escolas da Rede Estadual de Ensino, tem por objetivo proporcionar à comunidade em geral pesquisas para detectar a doença ou a possibilidade de a mesma vir a ocorrer nas crianças e adolescentes em fase escolar, visando o diagnóstico precoce da mesma.

Sabe-se que essa doença acomete cada vez, maior número de crianças e adolescentes que, não recebendo tratamento o quanto antes, pode acarretar conseqüências mais graves e, muitas vezes, fatais. E a escola é fundamental para a integração, o desenvolvimento e a maturidade da criança com diabetes.

Os pais devem informar às pessoas, professores, coordenadores, etc., que tiverem contato com seu filho que ele é portador de diabetes, qual o tratamento recebido (monitoramento da glicemia e insulina) e fatos a serem observados, tais como alimentação, atividades físicas, etc.

O aumento de casos do diabetes na infância e na adolescência é decorrência da epidemia mundial de obesidade e da falta de atividade física. O diabetes, uma das doenças crônicas mais comuns na infância, pode surgir em qualquer idade, até mesmo em bebês e em crianças em idade pré-escolar. Se não tratado adequadamente, pode causar complicações graves, que englobam a perda da visão e a amputação de membros.

O Projeto que ora levamos a apreciação desta augusta Casa, tem por objetivo intensificar uma luta para que nenhuma criança, em fase escolar da Rede Estadual de Ensino, fique sem tratamento ou venha a óbito devido à esta enfermidade. É um desafio social que nossa Casa tem que compartilhar com os organismos envolvidos no assunto.

Portanto, apelo aos ilustres Deputados que votem pela aprovação do Projeto de Lei que entendemos ser de grande valia para nossas crianças em fase escolar.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.

**IDERVAL SILVA**  
Deputado Estadual

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/2009**

**Declara Capital do Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins o município de Natividade.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarado Capital do Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, o município de Natividade.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2009.

Deputada **JOSI NUNES**  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 69/2009**

**Altera a Lei nº 1.736, de 20 de novembro de 2006, na parte que especifica**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 1.736, de 20 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública estadual a Associação Roda Viva Empreendimentos Sociais”(NR).

Art. 2º O caput da Lei nº 1.736, de 20 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º É declarada de utilidade pública estadual a Associação Roda Viva Empreendimentos Sociais, localizada no município de Gurupi”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.

**SARGENTO ARAGÃO**  
Deputado Estadual

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 154/2009**

**Declara patrimônio Turístico e Histórico do Estado do Tocantins a Feira do Bosque realizada em Palmas-TO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada Patrimônio Turístico e Histórico do Estado do Tocantins, a Feira do Bosque, realizada aos domingos em Palmas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2009.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 203/2009**

**Declara Capital Ecológica do Estado do Tocantins o Município de Palmas.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada Capital Ecológica do Estado do Tocantins o Município de Palmas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2009.

Deputada **LUANA RIBEIRO**  
Relator

## **Atos Administrativos**

### **DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 877/2009**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR **Antônia Martins de Castro**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar da Presidência, no Gabinete da **Presidência**, a partir de 1º de novembro de 2009.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 16 dias do mês de novembro de 2009.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Presidente

### **DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 943/2009**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com a Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR a pedido o servidor **Márcio Bezerra de Oliveira**, matrícula n.º 740, do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Manutenção em Equipamentos de Informática da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 1º de dezembro de 2009.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Presidente

### **DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 944/2009**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º

201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com a Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001.

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Thiago Pinheiro Maciel**, matrícula n.º 760, para em comissão exercer o cargo de Coordenador da Coordenadoria de Manutenção em Equipamentos de Informática da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 1º de dezembro de 2009.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 945/2009**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e com fulcro na Lei n.º 1.647, de 29 de dezembro de 2005, e na Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007,

**Considerando** que o servidor **Fernando Prestes de Oliveira**, foi aprovado no Estágio Probatório, homologado através da Portaria n.º 291, de 2 de dezembro de 2009,

**Considerando** o disposto no art. 23, parágrafo único da Resolução n.º 244, de 21 de dezembro de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER, a partir de 13 de julho de 2009, Progressão Vertical ao servidor do Quadro de Provisão Efetivo da Assembleia Legislativa, detentor do cargo de Consultor Legislativo – Área de Auditoria Interna, Classe “A”, Padrão 1, para Classe “A”, Padrão 2, abaixo relacionado:

Matrícula	Nome
782	Fernando Prestes de Oliveira

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 3 dias do mês de dezembro de 2009.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 946/2009**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e com fulcro na Lei n.º 1.647, de 29 de dezembro de 2005, e na Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007,

**Considerando** que o servidor **Luiz Carlos Freitas de Carvalho**, foi aprovado no Estágio Probatório, homologado através da Portaria n.º 291, de 2 de dezembro de 2009,

**Considerando** o disposto no art. 23, parágrafo único da Resolução n.º 244, de 21 de dezembro de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER, a partir de 25 de abril de 2009, Progressão Vertical ao servidor do Quadro de Provisão Efetivo da Assembleia Legislativa, detentor do cargo de Assistente Legislativo Especializado – Assistência Técnica em Áudio, Classe “A”, Padrão 1, para Classe “A”, Padrão 2, abaixo relacionado:

Matrícula	Nome
597	Luiz Carlos Freitas de Carvalho

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 3 dias do mês de dezembro de 2009.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 188/2009– P**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com a Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**Considerando** que o servidor **Waldir Demétrios da Costa Júnior**, matrícula n.º 735, Diretor de Materiais e Patrimônio, encontra-se afastado por motivo de férias,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR para responder pela referida função o servidor **Luiz Carlos Jorge da Silva**, matrícula n.º 38, no período de 1º a 30 de dezembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 30 dias do mês de novembro de 2009.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 189/2009– P**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com a Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**Considerando** que o servidor **Luiz Carlos Jorge da Silva**, matrícula n.º 38, Coordenador de Compras, encontra-se em substituição ao Diretor de Materiais e Patrimônio,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR para responder pela referida função o servidor **Carlos Augusto Cerqueira Moreira**, matrícula n.º 467, no período de 1º a 30 de dezembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 30 dias do mês de novembro de 2009.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Presidente



**PORTARIA Nº 190/2009 – P**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º LOTAR no Gabinete do Deputado **Raimundo Palito** a servidora **Vanda Maria Gonçalves Paiva**, Gestora Pública, matrícula n.º 824342-5, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, colocada a disposição deste Poder Legislativo, através do Ato n.º 4.147 - CSS, de 13 de novembro de 2009, no período de 2 de novembro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 191/2009 – P**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º LOTAR no Gabinete do Deputado **José Geraldo** o servidor **Joaquim Lira Cavalcante**, Assistente Administrativo, matrícula n.º 705314-2, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, colocado a disposição deste Poder Legislativo, através do Ato n.º 4.478 - CSS, de 24 de novembro de 2009, no período de 1º de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 192/2009 – P**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º LOTAR no Gabinete da **Presidência** o servidor **Armando Soares de Castro Formiga**, matrícula n.º 744, pertencente ao quadro efetivo deste Poder, a partir de 10 de novembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 283/2009 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER as férias legais da servidora **Clélia Maria do Carmo Cattini**, matrícula n.º 276, referente ao período aquisitivo 21/7/2008-20/7/2009, para 18/1 a 16/2/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009.

**DONIZETHA. SILVA**  
Secretário-Geral

**PORTARIA Nº 284/2009 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER as férias legais do servidor **Paulo Henrique Soares Siqueira**, matrícula n.º 6442, lotado no Gabinete do Deputado **Iderval Silva**, referente ao período aquisitivo 1º/11/2008-31/10/2009, para 1º a 30/12/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009.

**DONIZETHA. SILVA**  
Secretário-Geral

**PORTARIA Nº 285/2009 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR as férias legais da servidora **Cláudia dos Santos Dourado**, matrícula n.º 396, referente ao período aquisitivo 5/4/2008-4/4/2009, de 24/11 a 23/12/2009, para 1º a 30/1/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009.

**DONIZETHA. SILVA**  
Secretário-Geral

**PORTARIA N.º 286/2009 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR as férias legais da servidora **Zaíra Gomes dos Santos**, matrícula n.º 69, referente ao período aquisitivo 1º/1/2008-31/12/2008, de 1º/2 a 2/3/2010, para 17/2 a 3/3/2010 o primeiro período e o segundo ficando em aberto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009.

**DONIZETHA.SILVA**

Secretário-Geral

**PORTARIA N.º 287/2009 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR as férias legais do servidor **José de Arimateia Rocha Coelho**, matrícula n.º 132, referente ao período aquisitivo 1º/12/2008-31/12/2008, de 1º a 30/12/2009, para 3/8 a 1º/9/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009.

**DONIZETHA.SILVA**

Secretário-Geral

**PORTARIA N.º 288/2009 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR o segundo período das férias legais da servidora **Cynara Amorim Guimarães**, matrícula n.º 291, referente ao período aquisitivo 17/7/2008-16/7/2009, de 7 a 21/12/2009, para 22/2 a 8/3/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009.

**DONIZETHA.SILVA**

Secretário-Geral

**PORTARIA N.º 289/2009 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de

dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR as férias legais da servidora **Vera Lúcia de Souza César**, matrícula n.º 115, referente ao período aquisitivo 1º/8/2008-31/7/2009, de 1º a 30/12/2009, para 15/7 a 13/8/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009.

**DONIZETHA.SILVA**

Secretário-Geral

**PORTARIA N.º 290/2009 - SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 20, da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007,

**RESOLVE:**

Art. 1º Homologar o resultado do 6º Período da Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados:

<b>Fernando Prestes de Oliveira</b>	média	83
<b>Luiz Carlos Freitas de Carvalho</b>	média	91

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 2 dias do mês de dezembro de 2009.

**DONIZETHA.SILVA**

Secretário-Geral

**PORTARIA N.º 291/2009 - SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 20, da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007,

**RESOLVE:**

Art. 1º Homologo o resultado final do Estágio Probatório através da Avaliação Especial de Desempenho, compreendido entre o 1º e o 6º período, dos servidores abaixo relacionados:

<b>Fernando Prestes de Oliveira</b>	média	92
<b>Luiz Carlos Freitas de Carvalho</b>	média	93

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 2 dias do mês de dezembro de 2009.

**DONIZETHA.SILVA**

Secretário-Geral

**PORTARIA N.º 292/2009 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER as férias legais da servidora **Leione Barros de Brito**, matrícula n.º 300, referente ao período aquisitivo 21/7/2007-20/7/2008, para 18/1 a 1º/2/2010, o primeiro período, ficando o segundo em aberto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 3 dias do mês de dezembro de 2009.

**DONIZETHA.SILVA**  
Secretário-Geral

**PORTARIA N.º 293/2009 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 12, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º LOTAR na Diretoria de Medicina e Odontologia - DIMEO, a servidora **Cristina Prestes**, matrícula n.º 811, a partir de 26 de novembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 4 dias do mês de dezembro de 2009.

**DONIZETHA.SILVA**  
Secretário-Geral

**PORTARIA N.º 294/2009 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância

com o disposto no art. 12, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º LOTAR na Coordenadoria Técnica de Áudio - COTEA, o servidor **Cosmo Alves de Sousa e Silva**, matrícula n.º 810, a partir de 20 de novembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 4 dias do mês de dezembro de 2009.

**DONIZETHA.SILVA**  
Secretário-Geral

**EXTRATO DE CONTRATO**

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte contrato:

CONTRATO N.º: 016/2009

PROCESSO N.º: 00599/2009

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Autêntica Agência de Viagens Turismo e Eventos Ltda.

OBJETO: Fornecimento de passagens aéreas e terrestres.

VIGÊNCIA: 30/11/2009 a 29/11/2010

VALOR CONTRATO: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 30 de novembro de 2009

SIGNATÁRIOS: Raimundo Coimbra Júnior - Presidente

Marcos Aurélio Alves Borges - Representante

**DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA**

Amélio Cayres – PR  
Angelo Agnolin – PDT  
Cacildo Vasconcelos - PP  
César Halum – PPS  
Dr. Zé Viana - PSC  
Sargento Aragão – PPS  
Eli Borges – PMDB  
Fábio Martins – PDT  
Pastor Pedro Lima – PR  
Iderval Silva – PMDB  
José Geraldo – PTB  
Josi Nunes – PMDB

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

Líder do Governo: Deputada Josi Nunes - PMDB  
1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT  
2º Vice-Líder: Deputado César Halum - PPS

**BLOCO – PSDB/PP/PTB**

Líder: Deputado Raimundo Moreira - PSDB  
Vice-Líder: Deputado José Geraldo - PTB

**BLOCO – DEM/PSC**

Vice-Líder: Deputado Toinho Andrade - DEM

Júnior Coimbra – PMDB  
Luana Ribeiro – PR  
Manoel Queiroz - PPS  
Marcello Lelis – PV  
Osires Damaso - DEM  
Paulo Roberto - PR  
Raimundo Moreira – PSDB  
Raimundo Palito – PP  
Sandoval Cardoso - PMDB  
Solange Duailibe – PT  
Stalin Bucar - PR  
Toinho Andrade – DEM

**BLOCO – PR//PV**

Líder: Deputado Marcello Lelis - PV  
Vice-Líder: Deputado Amélio Cayres - PR

**BLOCO – PPS/PDT/PT**

Líder: Deputada Solange Duailibe – PT  
Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT

**BANCADA – PMDB**

Líder: Deputado Iderval Silva  
Vice-Líder: Deputada Josi Nunes

**DOE SANGUE!**

A black and white photograph of a hand held palm up, with a large, dark drop of blood falling from the palm. Above the hand, a black banner contains the text 'DOE SANGUE!' in white, distressed font. Two smaller drops of blood are shown falling from the banner.

**VOCE PODE**

**SALVAR VIDAS!**

PROCURE O **HEMOTO** DIRETORIA DE SAÚDE  
Hemorrede do Estado do Tocantins